



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000936-24.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado VITOR TADEU CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6890

Apelação nº 1000936-24.2024.8.26.0145

Apelante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado: Vitor Tadeu Chagas

Comarca: Conchas

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Cancelamento de voo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Indenização devida. Quantum que deve ser fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Indenização reduzida para R\$3.000,00. Inexistência de outras circunstâncias prejudiciais ou extraordinárias. Precedente desta Câmara. Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 107/116 que, nos autos da ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido para “*CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE,*

quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão do resultado do julgamento, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Requer a Apelante, em suma, o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização à título de danos morais, subsidiariamente, seja reduzido o *quantum* fixado.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado das custas de preparo. Contrarrazões às fls.141/146.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor que alega ter sofrido dano extrapatrimonial em razão da falha na prestação do serviço que ocasionou cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem.

Tratar-se o caso de relação de consumo, conforme prescrevem os arts. 2º e 3º, do CDC.

Ademais, cabe destacar que o caso é de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por versar sobre cancelamento de voo em transporte aéreo internacional, conforme entendimento do Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANO
MORAL POR CANCELAMENTO DE VOO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC." (AgInt no REsp 1944539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2021) 1.1. Na hipótese sub judice, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à imposição de dano moral por cancelamento de voo. Ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplicam-se as normas do CDC. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.937.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 26/4/2022.)

Ademais, a responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte é objetiva; decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados.

In casu, restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu passagem aérea junto à requerida, ora apelante, cujo embarque estava previsto para o dia 19.01.2024, saindo de Guarulhos/SP com destino a Buenos Aires, e retorno no dia 24.01.2024, às 22h.

No entanto, houve o cancelamento do voo do dia

24.01.2024. Segundo narrou o autor, *“Apenas no dia 25/01/2024 o requerente recebeu informações sobre como seria seu novo voo de retorno. Ressalta-se que Bueno Aires possui 2 (dois) aeroportos, o Aeroparque (local onde a princípio estava tudo certo e seria ida e volta) e o Aeroporto de Ezeiza, que fica a mais de 42km do Aeroparque. No aeroporto, foi informado de que seu voo alterado sairia de Ezeiza. Não forneceram nenhum transporte”*.

A genérica justificativa apresentada na defesa (readequação da malha aérea) não pode ser utilizada para afastar a responsabilidade da companhia aérea em razão da falha na prestação do serviço, notadamente porque é circunstância de fortuito interno, isto é, **que envolve fatos previsíveis e que fazem parte do risco inerente à atividade empresarial por ela desenvolvida**.

Nesse sentido, indubitosa a responsabilidade civil da apelante em razão da má prestação do serviço aéreo, provocando na autora aborrecimentos que extrapolam aqueles vivenciados pela vida cotidiana, notadamente pelo tempo excessivo na resolução do problema.

Indiscutível, assim, o direito do autor em ver indenizados os contratempos impostos, restando patente a configuração de ocorrências anormais e incomuns que ensejam a reparação extrapatrimonial, razão pela qual a condenação à recomposição pela via indenizatória era mesmo de rigor.

No que toca à quantificação da verba arbitrada, é fato que o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, tampouco ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista a condição das partes, as peculiaridades do caso concreto e a ausência de prova de danos extraordinários, considerando-se ainda, os critérios de prudência e

razoabilidade e o poder repressivo e formador, entendo que o valor da indenização deva ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em caso análogo já julgou esta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL.

Transporte aéreo. Voo internacional. Ação de indenização por danos morais. Atraso de 20 horas na chegada ao destino final, sob justificativa da requerida de motivos operacionais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Gratuidade da justiça postulada pela autora. Deferimento. Concessão que, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, é pertinente. Hipossuficiência alegada pela pessoa natural que se presume verdadeira. Ausência de impugnação desse pedido, pela parte ré, em contrarrazões. Responsabilidade civil. Fornecedora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, nos moldes do Art. 14 do CDC. Restou incontroverso que, em razão de atraso de mais de três horas no voo inicial, houve cancelamento de conexão, que culminou em atraso de 20h7m na chegada ao destino final. Tese defensiva de problemas operacionais com necessidade de mudanças na malha aérea que, além de não comprovada, configura fortuito interno, pois se insere no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade. Caso concreto. Danos morais, na hipótese, caracterizados. Companhia aérea que deixou de fornecer à autora a integral assistência material necessária. Ré que, na hipótese, forneceu hospedagem e alimentação à parte autora durante a espera do voo. Ausência de prova, contudo, de fornecimento de traslado à requerente. Falha na prestação de serviços. Pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por que passou a parte autora. Danos morais devidos. Quantum pretendido (R\$ 12.000,00) que, entretanto,

acarretaria locupletamento ilícito da requerente, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC). Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. Fixação em R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil.” (Apelação Cível 1069640-09.2019.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Dir eito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022) (g.n.)

Por fim, considerando que o recurso da apelante foi provido em parte mínima, fica mantida a disciplina da sucumbência fixada na r. sentença.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** tão somente para reduzir o *quantum* fixado à título de indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator